MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00549/2026-04 (RECURSO INTERNO)

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

RECORRENTE: Ulysses Elie Ildefonso
ADVOGADO: Marcos Tadeu de Carvalho - OAB nº 62.973/RJ

RECORRIDOS: Membros(as) do Ministério Público Militar

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS(AS) DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PETICIONANTE CONTUMAZ. REITERAÇÃO DE DEMANDAS SOBRE OS MESMOS FATOS. ALEGADA ATUAÇÃO INSUFICIENTE DO *PARQUET* NA CONDUÇÃO DOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE DECISÕES PROFERIDAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Recurso interno manejado contra decisão do Corregedor Nacional, que indeferiu Notícia de Fato - NF apresentada em face de membros(as) do Ministério Público Militar - MPM por manifesta ausência de caráter disciplinar (art. 73-A, §2º, II, do RICNMP).

2. Renovação dos argumentos lançados na petição inicial da NF, sem indicação de fatos novos ou indícios mínimos a ensejar a instauração de qualquer procedimento disciplinar.

3. As decisões que os(as) membro(as) tomam no desempenho da atividade finalística não são passíveis de controle, não competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público reexaminar o mérito de tal atuação, sob pena de indevida ingerência na autonomia funcional dos integrantes da instituição (Enunciado CNMP nº 6).

4. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de elementos capazes de provocar juízo diverso.

5. Advertência quanto à reiteração de representações infundadas, potencialmente caracterizadoras de abuso do direito de petição e/ou assédio processual.

5. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e, no mérito, não provido.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Interno - RI manejado por **Ulysses Elie Ildefonso** nos autos da Notícia de Fato - NF em epígrafe, em que figuram como recorridos os(as) membros(as) do Ministério Público Militar - MPM **Giselle Carvalho Pereira Coelho, Sérgio de Saldanha da Gama Júnior e Fernando Hugo Miranda Teles**, contra decisão de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.

2. Eis os fundamentos do ato decisório vergastado (grifos originais):

> (...)
>
> Nos termos do art. 73-A, § 2º, II e IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será indeferida quando inexistir conteúdo disciplinar ou quando ausentes elementos mínimos de informação ou de prova aptos a justificar a instauração de procedimento correicional.
>
> É exatamente o que ocorre na hipótese.
>
> O cidadão **Ulysses Elie de Souza** atribui a membros do Ministério Público Militar suposta atuação parcial, persecutória, abusiva e coordenada com autoridades militares, sustentando que procedimentos investigatórios instaurados em seu desfavor decorreriam de represália pelas denúncias que afirma ter formulado contra integrantes do Exército Brasileiro.
>
> Todavia, os elementos constantes dos autos demonstram que as imputações formuladas não ultrapassam o campo do inconformismo com manifestações produzidas pelos membros do Ministério Público Militar no exercício de suas atribuições institucionais.
>
> As informações prestadas pelos noticiados evidenciam que as providências adotadas decorreram do exercício regular da atividade-fim ministerial.
>
> A Promotora de Justiça Militar **Giselle Carvalho Pereira Coelho** esclareceu que atuou como promotora natural no Inquérito Policial Militar n. 7000743-91.2025.7.01.0001, tendo promovido seu arquivamento em razão da prescrição da pretensão punitiva, entendimento posteriormente acolhido pelo Juízo competente.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

O Procurador de Justiça Militar **Sérgio de Saldanha da Gama Júnior** informou que determinou o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal por ausência de indícios de crime militar, decisão posteriormente homologada, por unanimidade, pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Por sua vez, o Promotor de Justiça Militar **Fernando Hugo Miranda Teles** esclareceu que sua atuação foi meramente episódica, decorrente de substituição temporária da promotora natural, ressaltando que as imputações formuladas pelo noticiante já foram reiteradamente apreciadas e arquivadas pelos órgãos correcionais competentes.

Verifica-se, portanto, que a presente representação pretende rediscutir o mérito de manifestações jurídicas regularmente produzidas pelos membros do Ministério Público Militar, matéria inserida no âmbito da atividade-fim e protegida pelo princípio da independência funcional, previsto no art. 127, § 1º, da Constituição da República.

A Corregedoria Nacional não constitui instância revisora de decisões ou manifestações jurídicas produzidas pelos órgãos de execução do Ministério Público, nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir estratégias investigatórias, valoração probatória, promoções de arquivamento ou demais manifestações inerentes à atividade finalística.

Incide, assim, o entendimento consolidado no Enunciado n. 6 do CNMP, segundo o qual os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público somente se submetem ao controle disciplinar em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder, desvio funcional ou teratologia, circunstâncias absolutamente inexistentes no caso concreto.

Além disso, verifica-se que os fatos narrados já foram reiteradamente submetidos à apreciação dos órgãos de controle interno do Ministério Público Militar e desta Corregedoria Nacional.

Conforme informado pelos próprios noticiados, as mesmas alegações foram objeto de dois Pedidos de Providências perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar, de anterior Notícia de Fato neste Conselho Nacional (NF n. 1.00348/2026-80), bem como da Notícia de Fato n. 1.00207/2025-12 e do Pedido de Providências n. 1.00062/2024-50, todos arquivados por ausência de irregularidade funcional, incidência do Enunciado n. 6 do CNMP e, em parte, pelo reconhecimento de coisa julgada administrativa e prescrição.

Nessas circunstâncias, incide também o disposto no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do CNMP, que autoriza o Relator a decidir monocraticamente quando reconhecer a ocorrência de coisa julgada administrativa – sendo certo que a presente representação não apresenta fatos novos ou elementos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

probatórios idôneos capazes de justificar a rediscussão de matéria definitivamente apreciada.

Ao contrário, o autor da representação limitou-se a reproduzir as mesmas alegações anteriormente examinadas, protocolando, inclusive, ao longo da tramitação deste feito, mais de 25 (vinte e cinco) petições intermediárias destinadas a reiterar acusações já apreciadas, sem agregar qualquer elemento novo relevante.

Tal conduta revela manifesta utilização abusiva dos mecanismos de controle disciplinar, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da estabilidade das decisões administrativas.

É vedado transformar a atividade correcional em mecanismo permanente de revisão de decisões administrativas regularmente proferidas ou em instrumento de reprodução indefinida de acusações já apreciadas pelos órgãos competentes.

Nesse contexto, considerando a reiteração abusiva de expedientes fundados no mesmo substrato fático, adverte-se o interessado **Ulysses Elie Ildefonso** que a reiteração de representações infundadas pode ensejar multa por litigância de má-fé, em razão do abuso do direito de petição/reclamação e assédio processual – providência que, ao menos por ora, se deixa de adotar, sem prejuízo de eventual reanálise, caso se faça necessário.

De tudo quanto asseverado, impõe-se o indeferimento da presente Notícia de Fato, nos termos dos arts. 43, IX, "b", 73-A, § 2º, II e IV, do RICNNP.

(Notícia de Fato nº 1.00549/2026-04. Corregedoria Nacional. Decisão proferida em 22/07/2026)

3. Após a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do CNMP e sua respectiva intimação, o requerente Ulysses Elie Ildefonso interpôs o presente apelo no dia 23/07/2026.

4. O argumento nuclear do recurso consiste na afirmação de que a decisão recorrida partiu de premissa fática equivocada ao concluir pela inexistência de elementos novos aptos a justificar a adoção de providências pela Corregedoria Nacional. Isso porque, segundo o recorrente, os documentos acostados aos autos demonstrariam circunstâncias não apreciadas devidamente na decisão impugnada, especialmente no que se refere à origem da comunicação que deu azo ao

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

procedimento e à correta identificação dos sujeitos envolvidos, elementos que, a seu ver, repercutem diretamente na análise da controvérsia, sendo certo que *"a cadeia documental de formação do presente processo é objetiva e não comporta dúvida"*.

5. O recorrente ainda alega que houve irregularidades procedimentais na tramitação do feito originário (PIC nº 115.2021.000472), notadamente quanto à ausência de comunicação adequada sobre o seu arquivamento, o que teria comprometido o pleno exercício dos meios de impugnação cabíveis, além de ter impedido a apresentação tempestiva de informações e documentos que poderiam influenciar na formação do convencimento da autoridade responsável pela análise do caso.

6. Prossegue sustentando que parte significativa da documentação apresentada não recebeu exame efetivo e individualizado, sendo considerada mera reprodução de alegações anteriormente deduzidas, quando na realidade os elementos juntados aos autos conteriam informações autônomas e relevantes, capazes de evidenciar inconsistências na condução dos procedimentos e de justificar a realização de nova apreciação pela Corregedoria Nacional.

7. Por derradeiro, argumenta que sua irresignação não se limita à simples discordância em relação a arquivamentos já realizados ou ao mérito de decisões pretéritas, mas estaria voltada à apuração de alegadas falhas procedimentais, omissões na análise de documentos e equívocos na compreensão do contexto fático retratado nos autos, razões pelas quais pleiteia a reforma da decisão recorrida, com o consequente reexame da matéria submetida a este Conselho.

8. Ao final, requer (grifos originais):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

(...)

XVI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e o regular processamento do presente recurso interno, reconhecendo-se sua tempestividade, cabimento, legitimidade e regularidade da representação processual por advogado;

b) caso seja identificada qualquer insuficiência formal relativa à procuração ou à representação processual, a prévia intimação do patrono para saneamento, com a respectiva certificação e regularização, antes de qualquer decisão de não conhecimento, em observância à primazia da resolução do mérito e ao dever de aproveitamento dos atos processuais;

c) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, especialmente para impedir que a advertência relacionada a suposta litigância de má-fé ou "assédio processual" produza efeitos jurídicos, administrativos ou argumentativos antes do julgamento colegiado, bem como para evitar que a decisão recorrida seja utilizada como fundamento automático para o arquivamento de expedientes materialmente distintos;

d) a correção do erro material constante da decisão recorrida, substituindo-se o nome incorreto "**Ulysses Elie de Souza**" pelo nome correto do recorrente: **ULYSSES ELIE ILDEFONSO**;

e) o exercício do juízo de reconsideração, para que seja integralmente tornada sem efeito a decisão de indeferimento proferida em 22 de julho de 2026;

f) o reconhecimento expresso de que o presente recurso não busca transformar o CNMP em instância revisora do mérito penal do arquivamento do PIC, mas pretende o controle disciplinar de condutas procedimentais, administrativas e funcionais autônomas, relacionadas ao acesso aos autos, ao processamento de requerimentos, à seleção dos documentos encaminhados à noticiante, à comunicação do arquivamento, à regularidade da tramitação dos procedimentos e à exatidão das informações prestadas ao CNMP;

g) o afastamento dos fundamentos de indeferimento previstos no art. 73-A, S 20, incisos II e IV, do RICNMP, uma vez que os fatos narrados apresentam conteúdo disciplinar em tese e estão amparados por elementos documentais mínimos, concretos, individualizados e já incorporados aos autos;

h) a análise direta, integral e individualizada do **PIC no 115.2021.000472, da Notícia de Fato no 117.2023.000090 — NF 90 e da Notícia de Fato no 117.2024.000068/91 — NF 68/91**, todos já anexados ao processo do CNMP, dispensando-se nova apresentação ou juntada pelo recorrente;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

i) que a análise referida no item anterior compreenda o efetivo confronto entre o conteúdo integral do PIC, da NF 90 e da NF 68/91 e as alegações formuladas neste recurso, com exame específico dos requerimentos de acesso, e-mails institucionais, certidões, decisões, manifestações ministeriais, registros de tramitação, comunicações às partes e demais provas expressamente indicadas, não sendo suficiente referência genérica à independência funcional, à atividade-fim, à coisa julgada administrativa ou à inexistência de fatos novos;

j) caso alguma peça do PIC, da NF 90 ou da NF 68/91 não esteja acessível, completa ou legível no sistema do CNMP, que a Secretaria certifique especificamente a respectiva ausência ou deficiência e adote as providências necessárias à regularização, sem transferir ao recorrente o ônus de reapresentar procedimentos que já foram oportunamente anexados aos autos;

k) a reabertura da instrução da presente Notícia de Fato, com a realização das diligências objetivamente indicadas no Capítulo XIV deste recurso, especialmente aquelas destinadas a esclarecer o processamento dos pedidos de acesso integral ao PIC, a comunicação da decisão de arquivamento, o envio seletivo de documentos e o aproveitamento posterior do PIC nas Notícias de Fato derivadas;

l) persistindo indícios mínimos de irregularidade após a realização das diligências, a conversão da Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 73-A, 40, do RICNMP, com delimitação objetiva das condutas, dos períodos, dos documentos e dos respectivos responsáveis, assegurando-se o contraditório aos membros noticiados;

m) a análise individualizada da atuação do Dr. Sérgio de Saldanha da Gama Júnior quanto:

1. às pendências documentais e procedimentais existentes quando assumiu a condução do PIC;

2. ao pedido de acesso integral formulado pela noticiante Érica Cristini;

3. ao tratamento conferido ao endereço eletrônico institucional do gabinete;

4. ao encaminhamento seletivo do Oficio no 1 sem a correspondente disponibilização do Oficio no 2;

5. à ausência de comunicação da decisão de arquivamento à noticiante antes da revisão pela CCR;

6. às informações prestadas ao CNMP sobre a inexistência de pedido de cópia do procedimento; e

7. à utilização posterior do PIC como fundamento para o encerramento de procedimentos derivados;

n) a análise individualizada da atuação do Dr. Fernando Hugo Miranda Teles na **Notícia de Fato no 117.2023.000090 — NF 90**, já anexada aos autos do CNMP,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

sem restringir a fundamentação à afirmação de que sua participação no IPM teria sido episódica ou decorrente de substituição temporária, pois a conduta questionada neste ponto está vinculada à sua atuação própria e documentada na referida NF 90;

o) que, na análise da NF 90, sejam expressamente examinados os fundamentos nela empregados, inclusive a utilização do PIC no 115.2021.000472 e de institutos processuais como justificativa para o encerramento do expediente, confrontando-se tais fundamentos com o fato de que a noticiante somente obteve acesso integral ao PIC posteriormente;

p) a análise expressa da **Notícia de Fato no 117.2024.000068 — NF 68**, igualmente já anexada aos autos, para verificar se o encerramento desse procedimento também se apoiou no PIC no 115.2021.000472 e se houve reprodução, prolongamento ou aproveitamento dos vícios procedimentais apontados neste recurso;

q) quanto à Dra. Giselle Carvalho Pereira Coelho, a leitura integral e a apreciação expressa da petição juntada em 14 de julho de 2026 e dos documentos que a acompanham, com decisão individualizada sobre as questões ali apresentadas, sem imputação antecipada de responsabilidade e sem substituição do exame concreto por fundamentos genéricos;

r) a supressão integral da advertência relativa à suposta litigância de má-fé ou "assédio processual", diante da ausência de individualização de conduta dolosa, alteração consciente da verdade, documento falso, finalidade ilícita ou abuso concreto do direito de petição;

s) subsidiariamente ao pedido anterior, caso a advertência seja mantida, que se declare expressamente que ela:

1. não possui natureza de sanção disciplinar ou processual;

2. não configura coisa julgada administrativa sobre fatos futuros ou materialmente distintos;

3. não limita previamente o exercício constitucional do direito de petição;

4. não autoriza o arquivamento automático de novas manifestações;

5. não dispensa a análise individualizada de provas ou fatos supervenientes; e

6. não pode ser utilizada por outros órgãos como presunção de má-fé do recorrente;

t) a intimação do advogado regularmente constituído acerca de todos os atos e decisões praticados no presente recurso, bem como a comunicação ao Senado Federal, na condição de noticiante institucional e órgão responsável pelo encaminhamento originário do expediente ao CNMP;

u) caso não seja exercido o juízo de reconsideração, a imediata remessa do recurso para distribuição a outro Relator, na forma do art. 154, 20, do RICNMP, com o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

encaminhamento integral das petições, documentos, anexos, do PIC no 115.2021.000472, da NF 90 e da NF 68 já incorporados ao processo;

v) a inclusão do recurso em pauta, com prévia ciência ao patrono e garantia da possibilidade de sustentação oral, na forma regimental aplicável;

w) subsidiariamente, caso não se entenda possível a imediata reabertura da instrução, a anulação da decisão recorrida por erro de premissa fática, omissão no exame de provas essenciais, ausência de individualização das condutas, falta de confronto entre os procedimentos já anexados e motivação incongruente, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria Nacional para nova decisão integralmente fundamentada;

x) por fim, que a nova decisão, monocrática ou colegiada, identifique expressamente as peças **do PIC nº 115.2021.000472, da NF no 117.2023.000090 — NF 90 e da NF no 117.2024.000068/91 — NF 68/91** efetivamente examinadas, enfrentando de maneira clara, individualizada e congruente cada uma das irregularidades procedimentais e administrativas apontadas no presente recurso.

y) o reconhecimento expresso de que a **Notícia de Fato no 1,00549/2026-04 foi instaurada por provocação institucional do Senado Federal**, encaminhada à Corregedoria Nacional por intermédio da Ouvidoria Nacional do Ministério Público, figurando o Senado Federal como **noticiante institucional** e Ulysses Elie Ildefonso apenas como **interessado,** conforme consta da própria autuação e da conclusão da decisão recorrida; reconhecendo-se, ainda, que as petições intermediárias apresentadas por Ulysses — pessoa não habilitada como advogado — tiveram natureza predominantemente instrutória e foram destinadas a suprir a ausência, no expediente inicial, de documentos essenciais, mediante a juntada do PIC no 115.2021.000472, das NFS no 117.2023.000090, no 117.2024.000068 e no 117.2024.000091, da NF de final no 132, de despachos, decisões, petições e demais peças do IPM no 7000743-91.2025.7.01.0001/RJ, acompanhadas de explicações e **confrontos probatórios inéditos processo**: requerendo-se, por consequência:

1. que tais documentos e alegações sejam reconhecidos como **elementos novos para os fins deste procedimento**, por não integrarem anteriormente, de forma completa e organizada, o acervo da presente Notícia de Fato;

2. que seja afastada a afirmação genérica de inexistência de fatos ou provas novas, enquanto não houver demonstração individualizada de que cada documento, alegação e confronto probatório já tenha sido efetivamente apreciado em procedimento anterior,

3. que eventual invocação de coisa julgada administrativa seja precedida da identificação precisa do processo anterior, das partes, do objeto, dos fatos, das provas, dos fundamentos e da decisão supostamente idênticos aos discutidos nestes autos;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

> 4. que o número de petições intermediárias não seja utilizado, isoladamente, como indício de abuso, má-fé ou "assédio processual", sem exame concreto de seu conteúdo, finalidade, pertinência e contribuição para a instrução;
>
> 5. que sejam analisados todos os documentos juntados antes da decisão de 22 de julho de 2026, especialmente os procedimentos completos e as peças do IPM, com indicação expressa, na nova decisão, das provas efetivamente examinadas; e
>
> 6. que seja afastada qualquer atribuição a Ulysses da condição de autor institucional da representação ou de responsável pela instauração do procedimento, preservando-se sua correta qualificação como interessado e colaborador da instrução de expediente formalmente apresentado pelo Senado Federal.
>
> (Notícia de Fato nº 1.00549/2026-04. Recurso Interno. Petição intermediária nº 01.005550/2026, 23/07/2026).

9. Ciente, o Corregedor Nacional proferiu decisão reconhecendo o cabimento e a tempestividade do recurso. Todavia, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, *"porquanto não deduzida argumentação apta a infirmá-los"* (Notícia de Fato nº 1.00549/2026-04. Corregedoria Nacional. Recurso Interno. Manifestação sobre admissibilidade, 15/09/2026).

10. Na sequência os autos me foram distribuídos.

11. Em cumprimento ao rito regimental (art. 154, §1º, do RICNMP) determinei a intimação dos(as) recorridos, os(as) membros(as) do Ministério Público Militar **Giselle Carvalho Pereira Coelho, Sérgio de Saldanha da Gama Júnior** e **Fernando Hugo Miranda Teles**, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interno no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

12. Assim, no dia 27/10/2026 veio aos autos o Ofício nº 04/GAB 1ª PROC 4º OF/PJM/RIO/RJ/MPM, encaminhando as contrarrazões apresentadas pelo Promotor de Justiça Militar Fernando Hugo Miranda Teles.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

13. A seu turno, no dia 28/10/2026 o Procurador de Justiça Militar Sérgio de Saldanha da Gama Júnior apresentou suas contrarrazões por meio do Ofício nº 4/GAB 1ªPROC 1ºOF/PJM/RIO/RJ/MPM.

14. Em seguida (29/10/2026), o recorrente apresentou nova manifestação nos autos (Petição intermediária nº 01.008346/2026), com o escopo de "*expor e demonstrar que as alegações do Promotor de Justiça Militar representado, Dr. Fernando Hugo Miranda Teles, carecem de fundamento fático e jurídico*", acostando documentação probatória.

15. Por fim, em 05/11/2026 o recorrente peticionou novamente, apresentando alegadas provas supervenientes dos prejuízos sofridos por ele e sua família, juntando cópia da decisão monocrática proferida pelo Ministro Carlos Vuyk de Aquino do Superior Tribunal Militar - STM, que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 7000477-03.2026.7.00.0000/RJ, interposto contra decisão do Juízo da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar - CJM, que manteve o arquivamento do Inquérito Policia Militar - IPM nº 7000743-91.2025.7.01.0001/RJ, do qual é o denunciante/interessado (Petição intermediária nº 01.008494/2026).

16. É o minucioso relatório.

VOTO

17. Primeiramente, registro a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interno, interposto pelo autor da Notícia de Fato contra a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

decisão de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional, nos termos do art. 153 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

18. Também reafirmo a tempestividade do recurso, regularmente interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no *caput* do art. 154 do RICNMP, uma vez que o recorrente foi intimado da decisão no dia 22/07/2026 e protocolizou o apelo no dia 23/07/2026.

19. No mérito, a insurgência do recorrente se volta contra a decisão de arquivamento/indeferimento da presente Notícia de Fato sob a alegação de que o acervo probatório dos autos evidencia que os(as) membros(as) do Ministério Público Militar - MPM noticiados teriam atuado de modo parcial e persecutório, encerrando de forma precoce as investigações, isto é, sem a adequada valoração de todas as provas relevantes para o completo esclarecimento dos fatos relativos ao Inquérito Policial Militar - IPM nº 7000743-91.2025.7.01.0001/RJ.

20. Contudo, examinando detidamente as razões recursais e cotejando-as com a decisão proferida pela Corregedoria Nacional verifico que, não obstante afirmar o contrário, em essência o recorrente pretende rediscutir matéria já reiteradamente apreciada e decidida à luz das normas incidentes. Senão, veja-se.

21. Em apertada síntese, Ulysses Elie Ildefonso sustenta: (a) que a decisão recorrida se baseou em premissa fática equivocada, ao concluir pela inexistência de elementos novos aptos a justificar a adoção de providências pelo Corregedor Nacional; (b) que a robusta documentação acostada aos autos contém informações relevantes, especialmente quanto à origem da comunicação que deu ensejo ao procedimento e à correta identificação dos sujeitos envolvidos; (c) a ocorrência de irregularidades procedimentais na tramitação do PIC nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

115.2021.000472, notadamente em razão da alegada ausência de comunicação adequada acerca de seu arquivamento; (d) que o princípio da independência funcional não é absoluto.

22. Ao final, apresenta um conjunto expressivo de pedidos – que vão da letra 'a' a letra 'y' do alfabeto, alguns com vários desdobramentos – o que praticamente demonstra, por si só, a clara intenção de revisão abrangente dos procedimentos que integrou na origem na condição de autor ou interessado, extrapolando os limites da controvérsia já submetida à apreciação do Ministério Público Militar e sua Corregedoria, da Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do MPM, da Corregedoria Nacional do Ministério Público e da Justiça Militar da União.

23. Portanto, o recorrente se volta contra as conclusões a que chegaram os(as) membros(as) do MPM no legítimo e regular exercício de suas funções institucionais, vale dizer, no desempenho de suas atividades finalísticas que, sabidamente, não são passíveis de sindicância.

24. A propósito, registre-se que ao prestar as informações que lhe foram solicitadas pelo Corregedor Nacional nos presentes autos o noticiado Fernando Hugo Miranda Teles, Promotor de Justiça Militar, enumerou as denúncias até então apresentadas pelo recorrente no âmbito do MPM e perante o CNMP e a Justiça Militar da União. Confira-se (grifou-se):

> (...)
>
> 2. Inicialmente, cabe mencionar que **o noticiante, Ulysses Ilie Ildefonso, vem reiteradamente apresentando, ao longo do tempo, diversas demandas em desfavor de membros do Ministério Público Militar (MPM) que, em seu entender, se manifestam contra sua compreensão pessoal.** Em suas repetidas representações, objetiva tão-somente **rediscutir fatos já analisados pelo MPM**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

por diversas vezes em sede de Notícias de Fato, Procedimento Investigatório Criminal e até Inquérito Policial Militar.

3. **A cada manifestação ou decisão que é desfavorável** ao seu entendimento pessoal sobre o mesmo fato**, formula representação disciplinar e acusa os membros que oficiaram naquele procedimento de falta funcional, crime de prevaricação e outras supostas ilicitudes.**

4. Esse Egrégio Conselho Nacional já foi também utilizado repetidas vezes para esses fins e todas as representações e recursos foram arquivados.

5. Cabe citar que, entre os procedimentos arquivados, encontra-se a Notícia de Fato 1.00207/2025-12, também dirigida a este Promotor e diversos outros membros do MPM. Esses colegas oficiaram em procedimentos instaurados para apurar os fatos que o ora noticiante novamente tenta rediscutir, ou integravam a Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPM e homologaram arquivamentos ou indeferiram recursos do referido militar.

6. No escopo da Notícia de Fato 1.00207/2025-12 está a representação em desfavor deste Promotor, que foi o promotor natural da Notícia de Fato 117.2023.000090, instaurada no MPM por representação do ora noticiante.

(...)

7. Portanto, verifica-se do trecho da decisão acima que este já é pelo menos o terceiro expediente dirigido a este Promotor pelo Tenente Coronel Ulysses Ilie Ildefonso (a presente Notícia de Fato, a Notícia de Fato 1.00207/2025-12 e o Pedido de Providências 1.00062/2024-50), sem mencionar os recursos correspondentes, todos destinados a apontar de forma infundada supostos ilícitos funcionais e penais deste Membro e de outros colegas que contrariaram seu entendimento sobre os fatos inicialmente dirigidos ao MPM.

8. No atual procedimento, o noticiante incluiu este Promotor novamente porque houve brevíssima atuação nos autos do IPM 7000743- 91.2025.7.01.0001. O IPM foi requisitado por um membro da 2a Procuradoria de Justiça Militar/RJ após mais uma representação do ora noticiante e foi distribuído livremente entre os membros da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro, tendo sido designado para a 1ª PJM/RJ, na qual oficiam os três membros representados no presente procedimento.

(...)

10. O Juízo prontamente acatou o pedido de reconhecimento de suspeição no evento 53 e a única outra manifestação feita foi a "ciência com renúncia de prazo" dessa decisão. Este Promotor não teceu qualquer outra manifestação nos autos daquele IPM. Observa-se ainda que, na promoção ministerial, ainda é citado um quarto expediente dirigido contra este promotor (Pedido de Providências 1.101161/2024-69), também arquivado nesse Egrégio Conselho Nacional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

11. **O IPM supracitado também foi arquivado pelo Juízo da 1a Auditoria da 1a Circunscrição Judiciária Militar, na Justiça Militar da União, e a magistrada também teve em seu desfavor representação formulada pelo ora noticiante.**

12. Portanto, Excelência, o que se vê é a tentativa de dirigir sequenciais representações temerárias contra este Promotor e diversos outros membros, bem como em desfavor da magistrada que arquivou o IPM mencionado. A conduta do ora noticiante, além de causar bem mais que desconforto e constrangimento a este Promotor de forma periódica, flerta com a denunciação caluniosa, que aliás é crime de ação penal pública incondicionada.

(...)

(NF nº 1.00549/2026-04, Petição Intermediária nº 01.005102/2026, em 06/07/2026)

25. E ao contra-arrazoar este Recurso Interno o mesmo Promotor voltou a destacar o notável número de representações formuladas pelo recorrente ao longo do tempo, sustentando que tal contexto é relevante para a adequada compreensão da controvérsia submetida à apreciação deste Conselho (Petição Intermediária nº 01.008302/2026).

26. No mesmo sentido, a Promotora de Justiça Militar Giselle Carvalho Pereira Coelho, ao se manifestar sobre a presente Notícia de Fato, elencou as representações do recorrente com idêntico objeto (grifou-se):

(...)

I. Multiplicidade de Representações com o Idêntico Objeto

O noticiante, em síntese, demonstra insatisfação com minha atuação no 7000743-91.2025.7.01.0001, onde figurou como vítima de supostos crimes de perseguição e abuso de autoridade atribuídos ao então comandante do Centro de Educação à Distância do Exército (CEADEx), TC DEIVIS NILSON CARNEIRO DA SILVA.

Ocorre que o conteúdo da presente notícia de fato já foi apreciado por esta d. Corregedoria nos autos da NF 100348/2026-80, conforme se depreende da Decisão de Indeferimento ali proferida:

(...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Aliás, o próprio noticiante aponta a identidade de objetos, assim como seu inconformismo com a decisão desta Corregedoria proferida nos autos da NF 100348/2026- 80, conforme se depreende do seguinte trecho de sua petição inicial:

> "Informo que **apresentei sucessivas representações ao Conselho Nacional do Ministério Público, indeferidas ou arquivadas, o que evidencia, em tese, falha no controle disciplinar e possível afronta ao dever constitucional de fiscalização efetiva dos membros do Ministério Público Militar.**
>
> (…)
>
> Mais recentemente, **nova representação apresentada contra a Promotora da Justiça Militar Giselle Carvalho Pereira Coelho** foi indeferida de forma manifestamente inadequada, apesar da existência de indícios consistentes de irregularidades, tais como: (i) inserção de afirmações inverídicas em documentos oficiais; (ii) imputação indevida de acusações à minha pessoa; (iii) omissão no enfrentamento de provas relevantes constantes do IPM; (iv) inércia diante de condutas irregulares do encarregado do inquérito; e (v) esvaziamento indevido da relevância do relatório final do IPM."

Destarte, inconformado com o desfecho dos procedimentos extrajudiciais que antecederam ao IPM 7000743-91.2025.7.01.0001/RJ e com o andamento deste, **o noticiante dá causa à instauração de sucessivos procedimentos contra os membros do MPM que neles atuaram, valendo-se de uma reiterada repetição de fatos e argumentos já exaustivamente analisados por membros do MPM e outras instâncias descisórias, tais como a Câmara de Coordenação e Revisão do MPM, o juízo da 1ª Auditoria da 1ª CJM, a Corregedoria Nacional do CNMP.**

A presente representação, assim como a anterior, NF 100348/2026-80, é fruto do descontentamento do noticiante em relação ao posicionamento jurídico adotado por esta promotora na condução do IPM 7000743-91.2025.7.01.0001. Na visão do noticiante, a única solução possível seria o ajuizamento de ação penal contra seu ex-comandante, TC DEIVIS NILSON CARNEIRO DA SILVA, pelos crimes que o noticiante julga terem sido contra si cometidos .

Tendo esta promotora adotado entendimento diverso, promovendo o arquivamento dos autos com fundamento na prescrição da pretensão punitiva, o noticiante, inconformado veio representá-la perante esta Corregedoria Nacional.

(...)

(NF nº 1.00549/2026-04, Petição Intermediária nº 01.005160/2026, em 07/07/2026)

27. Também o terceiro noticiado, Procurador de Justiça Militar Sérgio de Saldanha da Gama Junior, discorreu sobre as principais dessas representações,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

expondo seus contornos fáticos e procedimentais, conforme trechos extraídos de suas contrarrazões (grifos acrescidos):

> (...)
>
> A notícia de fato n° 115.2021.000472 foi autuada pela dra. Adriana Santos no âmbito da extinta 5° PJM/Rio de Janeiro, em 11/10/21, tendo tramite regular. Após a juntada do ofício n° 2, citado pelo representante, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, de mesmo número, em 2/2/2022, pela citada colega. Consta que, em 4 de fevereiro de 2022 foi solicitada à 5° PJM/RJ, pela noticiante, as peças referentes ao PIC, datas na qual este membro ainda não havia assumido suas funções na 5° PJM/RJ, o que só veio ocorrer em 12 de setembro de 2022. Em 11 de outubro de 2022 determinei o encaminhamento de mensagem eletrônica para a noticiante se manifestar a respeito de um ofício remetido pelo CEADEX, sendo juntada documentação em 16 de novembro de 2022, devidamente analisada. Na primeira vez que me manifestei em relação ao mérito do PIC, em 25 de novembro de 2022, determinei o seu arquivamento, ante a ausência de indícios de delito penal militar. A noticiante não foi cientificada neste momento, pois cabia reexame necessário, por parte da ilustre CCR/MPM, diferentemente do que ocorre com a notícia de fato, a qual, corroborando a decisão deste membro, em análise acurada, homologou a decisão de arquivamento, por unanimidade. Essa decisão foi comunicada à 2° PJM/RJ, para quem o feito foi distribuído após a extinção da 5° PJM/RJ.
>
> Cabe salientar que em nenhum momento foi pedido a este membro cópia do procedimento. Após o arquivamento do PIC, foram propostas outras três notícias de fato, autuadas sob os nº 117.2023.000090, nº 117.2023.000091 e nº 117.2024.000068 todas arquivadas e homologados os respectivos arquivamentos pela ilustre CCR/MPM.
>
> **Nota-se que os fatos já foram objeto de análise pela Corregedoria do Ministério Público Militar em face de representação oferecida pelo requerente ULYSSES ILDEFONSO, sendo devidamente arquivada por decisão do Exmo. Dr. Corregedor Geral do MPM. Da mesma monta, os fatos já foram objeto de apreciação por este E. Conselho Nacional do Ministério Público, no Pedido de Providências n° 1.00570/2024-75, na qual o Relator foi o eminente Conselheiro Paulo Cezar dos Passos, arquivado monocraticamente e depois referendado o seu arquivamento, por unanimidade, por este Conselho Nacional, após recurso do representante, com a seguinte ementa**:
>
> **(**...)
>
> Prosseguindo, foi proposto outro Pedido de Providências, autuado sob o nº 1.01161/2024-69, a qual também foi arquivado no âmbito deste E. CNMP, nos termos do voto do Ministro Relator, Dr. Edvaldo Nilo de Almeida, nos seguintes

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

termos:

(...)

Por fim, os fatos já foram analisados também por esta E. Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos autos da notícia de fato n. 1.00207/2025-12, proposta contra este e outros membros do Ministério Público Militar, indeferida pelo então Corregedor Nacional do Ministério Público, Dr. Ângelo Fabiano Farias da Costa, com a seguinte ementa:

(...)

Nesses termos, cumpre salientar que a atuação funcional deste membro no âmbito do PIC nº 115.2021.000472 já foi objeto de análise de quatro procedimentos, todos arquivados, pela inexistência de qualquer conduta irregular nele praticada.

(...)

(NF nº 1.00549/2026-04, Petição Intermediária nº 01.005214/2026, em 08/07/2026)

28. De todo o contexto ora delineado emerge, pois, um fato incontroverso: as alegações ora deduzidas pelo recorrente já foram sucessivamente apreciadas em diversas instâncias administrativas e judiciais, sem que tenha sido reconhecida qualquer irregularidade funcional atribuível aos membros do MPM.

29. Ao contrário, a própria documentação que acompanha o recurso evidencia uma atuação diligente e compatível com as atribuições constitucionais e legais dos(as) membros(as) então oficiantes nos procedimentos, tendo sido adotadas, em cada caso, as medidas consideradas cabíveis.

30. De igual modo, as promoções de arquivamento das notícias de fato na origem foram proferidas de maneira fundamentada, não se identificando quaisquer indícios de negligência, omissão, parcialidade ou desvio de finalidade, aptos a justificar a intervenção deste Conselho.

31. Ademais, quando impugnadas pelas vias recursais cabíveis, tais

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

deliberações foram regularmente submetidas ao controle revisional da Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do MPM, o que reforça a regularidade, a correção e a observância do devido processo na condução dos feitos.

32. No mais, é cediço que as competências de controle atribuídas a este Órgão pela Constituição da República, em seu art. 130-A, §2º, I, devem ser interpretadas de forma sistêmica e harmônica com o princípio da independência funcional, igualmente assegurado pelo Constituinte no art. 127, §1º, da Magna Carta.

33. No tocante, cumpre destacar da decisão recorrida a informação de que este Conselho Nacional já apreciou diversas representações formuladas pelo recorrente, todas sobre temas semelhantes:

> (...)
>
> Conforme informado pelos próprios noticiados, **as mesmas alegações foram objeto de dois Pedidos de Providências perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar, de anterior Notícia de Fato neste Conselho Nacional (NF n. 1.00348/2026-80), bem como da Notícia de Fato n. 1.00207/2025-12 e do Pedido de Providências n. 1.00062/2024-50, todos arquivados por ausência de irregularidade funcional**, incidência do Enunciado n. 6 do CNMP e, em parte, pelo reconhecimento de coisa julgada administrativa e prescrição.
>
> (...)
>
> (Notícia de Fato nº 1.00549/2026-04. Corregedoria Nacional. Decisão proferida em 22/07/2026)

34. Logo, constata-se que o Recurso Interno sob exame reproduz questões já submetidas anteriormente à apreciação do Ministério Público Militar e sua Corregedoria, da Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do MPM, da Corregedoria Nacional do Ministério Público e da Justiça Militar da União, sem o aporte de elementos novos aptos a justificar a reabertura das apurações ou a adoção

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

de providências adicionais, não se podendo confundir a discordância quanto ao desfecho das denúncias com eventual omissão funcional.

35. *In casu*, não se identifica nenhum elemento capaz de justificar a instauração de algum procedimento disciplinar em face dos recorridos, porquanto ausente qualquer indício de desídia, omissão deliberada ou descumprimento de atribuições institucionais. Menos ainda de alguma uma espécie de correição ampla da atuação funcional dos (as)membros (as)noticiados.

36. Com efeito, a correição constitui instrumento de fiscalização e aperfeiçoamento da atividade dos(as) membros(as), não se confundindo com mecanismo de investigação genérica ou de revisão indiscriminada da atuação funcional. Inexistindo fatos específicos aptos a demonstrar eventual deficiência nessa atuação, a deflagração de uma correição ampla acabaria por caracterizar providência destituída da necessária justa causa.

37. Cumpre destacar que o mero inconformismo com a condução de procedimentos administrativos ou processos judiciais não é suficiente para legitimar a intervenção extraordinária da Corregedoria. A atividade correcional deve ser orientada por critérios de necessidade, adequação e finalidade, não se justificando quando os elementos coligidos aos autos evidenciam atuação compatível com os deveres constitucionais dos membros oficiantes e inexistência de qualquer omissão relevante.

38. É certo – como bem salientado pelo recorrente – que a independência funcional não possui caráter absoluto e nem é desprovida de limites, não sendo lícito aos(às) membros(as) atuar em descompasso com seus deveres funcionais sob o pálio dessa prerrogativa. Porém, na hipótese em apreço não há

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

qualquer indício de desvio de conduta que demande a intervenção do CNMP.

39. A propósito da matéria, leciona Hugo Nigro Mazzilli (grifou-se):

> (...)
> Em suma, **os membros do Ministério Público** (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) e **os órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiais, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores), no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis.** Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/85, em que agem por delegação), não podem receber ordens funcionais como proponha a ação, ou recorra, ou peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso, ou sustente esta tese e não aquela. Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc.
> (...)
> (MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. São Paulo: Saraiva)

40. Trata-se, aliás, de entendimento reiteradamente adotado por este Conselho, tanto que se encontra consolidado no Enunciado CNMP nº 6, *in verbis*:

> Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

41. O verbete mantém-se vigente e é constantemente esgrimido nos julgados deste Órgão de controle, como ilustram os precedentes a seguir transcritos (grifos acrescidos):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OUVIDORIA DAS MULHERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INSTITUCIONAL E ARQUIVAMENTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRÁTICA ADMINISTRATIVA ADOTADA. ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE COMO MEDIDA DE RACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO DOCUMENTAL. **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO CNMP. ENUNCIADO Nº 6/2009**. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

(PP nº 1.00032/2026-05, Rel. Cons. Paulo Cezar dos Passos, 05/02/2026.)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS E DE TUTELA PATRIMONIAL EM SITUAÇÃO CONCRETA. **MATÉRIA AFETA À ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 6**. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE, OMISSÃO OU DESVIO FUNCIONAL A MEMBRO OU ÓRGÃO DO MPBA. ATUAÇÃO REGULAR DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NO ÂMBITO DA NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL.

I - Trata-se de Pedido de Providências em que particular requer a atuação do Ministério Público para apurar supostos ilícitos praticados por ex-companheira, relacionados à administração de contrato habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a adoção de medidas voltadas à preservação de seu patrimônio, ante risco de perda do único bem imóvel.

II - **O Conselho Nacional do Ministério Público exerce controle administrativo e financeiro das instituições ministeriais e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros,** não lhe competindo substituir-se aos órgãos de execução na condução de providências inerentes à atividade finalística**, nem revisar ou desconstituir os atos praticados no exercício dessa atribuição, nos termos do Enunciado CNMP nº 6**.

III - Ausente imputação de irregularidades, omissões ou práticas ilícitas a membros ou órgãos do Ministério Público e verificada a adoção de providências no âmbito da Notícia de Fato criminal, não se identifica indício de inércia, desídia ou atuação irregular que justifique intervenção correicional do CNMP.

IV – Arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alínea “b”, “c” e “d”, do RICNMP.

(PP nº 1.00008/2026-95, Rel. Cons. Fabiana Costa Oliveira Barreto, 13/01/2026.)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CRICIÚMA. NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ARQUIVADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR O DECISUM DE ARQUIVAMENTO, FUNDAMENTADO EM MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONFRONTO COM O **ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009**. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno interposto contra a decisão que, de plano, arquivou pedido de providências apresentado em virtude do arquivamento de notícia de fato pela Procuradoria do Trabalho em Criciúma/SC, instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionadas à designação de empregados para o transporte de encomendas.

2. Razões recursais que, basicamente, se limitam a reproduzir os argumentos da inicial, devidamente examinados e refutados.

II. Questão em discussão

3. Examinar a existência de razão recursal apta a infirmar a decisão de arquivamento.

III. Razões de decidir

4. **Reconhecimento da manifesta improcedência da pretensão autoral ante a constatação de que a atuação do Ministério Público trabalhista observou os parâmetros legais e funcionais do exercício típico da atividade-fim, a qual não pode ser revista ou desconstituída pelo CNMP.**

5. Alegações recursais que se limitam à reiteração do quanto afirmado na petição inicial, carentes de fato ou argumento novo capaz de alterar a decisão recorrida, traduzindo mero inconformismo do recorrente com a rejeição de suas razões.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido

(RI em PP nº 1.01349/2025-70, Rel. Cons. Paulo Cezar dos Passos, 10/12/2025.)

42. Noutras palavras, não há o que reparar na decisão proferida pelo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Corregedor Nacional do Ministério Público, pois calçada em princípio constitucional que garante aos(às) membros(as) a liberdade necessária para atuarem segundo sua convicção, desde que devidamente fundamentada, tal como se verifica no presente caso.

43. Logo, não se identifica espaço para a intervenção do CNMP, que não possui competência para revisar as decisões proferidas pelos(as) membros(as) do Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, como já dito, em razão da independência funcional assegurada no art. 127, §1º, da Constituição da República.

44. Destarte, ausente qualquer providência correcional a ser adotada e não demonstrada, ainda que minimamente, a prática de falta disciplinar ou a violação de dever funcional por parte dos(as) recorrido(as) – cujas atuações, ao contrário, estão plenamente respaldadas constitucional e legalmente, operando nos estritos limites de sua convicção jurídica e independência funcional –, impõe-se o desprovimento do recurso.

45. Por outro lado, diante de tudo quanto posto impende advertir o recorrente, mais uma vez, para que se lembre de que a reiteração de representações infundadas pode ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, em razão do abuso do direito de petição/reclamação e assédio processual.

CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Recurso Interno e, no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 154, §2º, do RICNMP.

47. É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37